



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CCJ**  
Modificativa

O inciso II do art. 253 e o inciso III do art. 510, do Projeto de Lei do Senado nº. 236, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 253.....

§1º.....

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro o delegado, perito, Ministério Público ou juiz;

.....”

“Art.510.....

§2º.....

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita ao delegado de polícia, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

As sugestões de alteração dos artigos 253 e 510 residem na adequação deste PLS 236/2012 ao recente projeto de reforma do Código de Processo Penal já aprovado pelo Senado Federal (PLS 156/2009) e à sistemática das Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/2013.



SF/14003.61959-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Na legislação e no projeto de reforma do CPP mencionados, o parlamento consagrou a nomenclatura “delegado de polícia”, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal ao tratar da polícia judiciária.

Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por **delegados de polícia** de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares

Desta forma, e em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que a nomenclatura esboçada no Código Penal esteja em harmonia com o Código de Processo Penal e legislação vigentes.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**Senador VITAL DO RÊGO**



SF/14003.61959-50